

P A R E C E R

Nº 2504/2024¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Poder Executivo. Dispõe sobre alteração a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município. Análise da validade

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre alteração a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição Federal institucionalizou um verdadeiro sistema orçamentário ao prever a edição de lei que defina o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento anual, todos atos normativos que se interligam com o objetivo de dotar o poder público de um instrumento de planejamento racional em longo, médio e curto prazo, tudo nos termos dos arts. 165 e 166 da CRFB.

O sistema orçamentário municipal deve acompanhar esses preceitos de ordem constitucional nessa tríade de leis (lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual) que constituem a ferramenta constitucional de planejamento financeiro e orçamentário.

Ainda, nos termos da jurisprudência do STF, as normas de processo legislativo são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. Neste aspecto, sabe-se que cabe somente ao Executivo propor as leis orçamentárias (art. 165, I, II e III).

¹PARECER SOLICITADO POR SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

No caso em tela, pretende-se alterar a Lei nº 3.509, de 11 de julho de 2024, que trata da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, com o objetivo de incluir anexos atualizados desta lei.

Nessa esteira, o art. 96, § 4º, da LOM reproduz a redação do dispositivo constitucional acima:

"Art. 96 (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como a indicação dos recursos necessários disponíveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2021)

Note-se, por oportuno, que o envio de mensagem à Câmara Municipal para alteração de lei orçamentária não se confunde com o poder de emenda parlamentar. ***Trata-se de uma proposta de modificação que pode se dar na forma de reapresentação da propositura e seus anexos, substituição de anexos ou apenas indicando os pontos a serem alterados.***

O Executivo pode encaminhar Projeto de Lei alterando a LDO, do mesmo modo como pode propor a alteração do PPA e da Lei Orçamentária. Eventuais alterações dessas peças visam compatibilizar as disposições entre elas, buscam adequar suas disposições ao programa de Governo ou dirigem-se a cumprir disposições legais, como no caso presente.

Ante o exposto, conclui-se a presente consulta no sentido da **viabilidade jurídica** da propositura apresentada, desde que de fato observada a compatibilidade entre a tríade orçamentária e as regras e limites da LRF.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2024.